



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA [REDACTED] PERTENCENTE AO GRUPO
CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
CNPJ 15.639.495/0001-70



Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Departamento de Polícia Federal em ação de resgate de trabalhadores em fazenda cacaeira no Sul da Bahia.

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 01/09/2017 À 29/09/2017.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

ÍNDICE

1.	RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS	Pag. 2
2.	INTEGRANTES DA AÇÃO DE RESGATE	Pag. 2
3.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	Pag. 3
4.	DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL	Pag. 3
5.	DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	Pag. 5
6.	DA DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE PARCERIA	Pag. 8
7.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	Pag. 10
8.	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	Pag. 10
9.	RELAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	Pag. 11
10.	CONCLUSÃO	Pag. 11
11.	ANEXOS	Pag. 13

1. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS:

Cópias dos Termos de Depoimentos;
Registro Fotográfico da Ação Fiscal;
Cópias do Termo e Relatório de Interdição;
Cópias das Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados;
Cópias do Termo de Autorização de Comercialização de Cacau
Cópias dos Autos de Infração Lavrados;
Cálculo das Rescisões Trabalhistas;

2. INTEGRANTES DA AÇÃO DE RESGATE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

3. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

CNPJ: 15.639.495/0001-70

CNAE PRINCIPAL: 01351-00

LOCAL OBJETO DA AÇÃO FISCAL: Fazenda Diana, situada na BR - 101, próximo ao trevo com a BA - 262, Zona Rural do Município de Uruçuca/Ba.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. [REDACTED]
[REDACTED]

4. DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

As operações para erradicação de trabalho análogo ao de escravo visam identificar situações que violam a dignidade da pessoa humana e o patrimônio ético-moral da sociedade. Esta violação ocorre quando as pessoas se submetem a condições degradantes de trabalho, a exemplo do descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso e alimentação.

Com esse intuito, reuniram-se o Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Departamento de Polícia Federal para, de forma coordenada, traçar estratégias de abordagem e demais procedimentos, segundo as atribuições de cada órgão.

Dessa forma, em 01 de setembro de 2017, as equipes de fiscalização dirigiram-se à Fazenda Diana, pertencente ao grupo Chaves Agrícola e Pastoril LTDA, situada na BR - 101, próximo ao trevo da BA - 216, Zona Rural do Município de Uruçuca/Ba, a fim de verificar a observância das normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho.

Durante a abordagem, os Auditores Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ilhéus-BA entrevistaram os trabalhadores presentes e inspecionaram a área de vivência da Fazenda, incluídos o alojamento de solteiros, as moradias familiares, a "represa" e a "cacimba" (cisterna d'água utilizada para consumo pessoal).

Apurou-se que ao menos nove trabalhadores rurais laboravam na lavoura cacaueteira da Fazenda, sob suposto regime de parceria. Aos trabalhadores eram ofertadas moradias familiares, alojamentos para os solteiros e uma fração de terra, denominada de QUADRA, que representa a área de produção onde era empregada a força de trabalho de cada trabalhador rural, cuja produção ficava sob sua responsabilidade. [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Verificou-se, por conseguinte, que parte dos trabalhadores residia nas moradias da Fazenda [REDACTED] e outra parte residia em uma fazenda vizinha, do mesmo proprietário, ou em casa própria na sede do Município de Uruçuca/Ba.

Na ocasião da inspeção fiscal na área de vivência da Fazenda, os Auditores identificaram situação que atentava contra a dignidade dos trabalhadores e a moralidade social, típicas da escravidão contemporânea, razão pela qual, com o apoio primordial do Ministério Público do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal, providenciaram o RESGATE dos trabalhadores. Para tanto, foram oferecidos um ônibus para transporte dos trabalhadores rurais e suas famílias, um caminhão para transportar os pertences pessoais dos resgatados, além de moradia provisória.

Em razão das péssimas condições de higiene e conforto na área de vivência da Fazenda Diana, os Auditores Fiscais do Trabalho concluíram que as moradias estavam sem condições de habitação e promoveram sua interdição, conforme bem demonstra o Termo e Relatório e Técnico, de **No. 01092017/354376/01**, anexo.

Neste mesmo dia, todos os trabalhadores rurais foram conduzidos para a sede da Procuradoria do Trabalho em Itabuna/Ba, onde prestaram depoimentos aos representantes da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho.

Por conseguinte, a empresa foi notificada a apresentar documentos sujeitos à fiscalização trabalhista, em 05/09/2017, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ilhéus/Ba.

Ficou ajustado também que os trabalhadores compareceriam, em 06/09/2017, à Gerência do Ministério do Trabalho em Ilhéus/Ba, para requererem o benefício do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Por questões administrativas, as Guias do Seguro só chegaram dia 14/09/2017. Logo em seguida, em 15/09/17, foram emitidas as Guias do Seguro Desemprego. No entanto, dos nove trabalhadores rurais resgatados, apenas sete assinaram a Guia do Seguro Desemprego, sendo que o Sr. [REDACTED] recusou-se a dar entrada no benefício, alegando que poderia ser futuramente prejudicado, e o Sr. [REDACTED] não compareceu no dia pré-agendado e nem justificou sua ausência.

Os trabalhadores rurais foram advertidos a desocuparem as moradias da Fazenda, a se afastarem das atividades laborais e que receberiam o benefício social do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Vale relatar que, apesar do conjunto de irregularidades trabalhistas que ensejou o resgate dos trabalhadores rurais e a interdição das moradias, parte dos empregados insistiu em não desocupar suas casas.

Registre-se que, no entendimento da Auditoria Fiscal do Trabalho da Gerência de Ilhéus/Ba, os empregados tinham discernimento suficiente para entender a situação a que estavam submetidos e, de forma livre e consciente, eles escolheram retornar para as moradias. Diante desta situação, os Auditores advertiram a empresa e os trabalhadores que a interdição impedia que eles ocupassem as moradias para trabalhar. Da mesma forma, ficaram impedidos de retornarem ao trabalho os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] que residiam na Fazenda Santo Antônio, e os Srs. [REDACTED] [REDACTED] que residem na cidade de Uruçuca/Ba. Estes trabalhadores, embora não residam na Fazenda [REDACTED] estão impedidos de retornarem ao trabalho, em razão da falta de água potável para consumo e da falta de banheiro. Eles também declararam que bebiam água na cacimba e faziam suas necessidades fisiológicas no "mato".

Assim, dos nove trabalhadores formalmente resgatados, dois retornaram para as moradias da Fazenda [REDACTED] Foram eles os Srs. [REDACTED]

Eles alegaram que:

- Sentem receio em sair de uma moradia "certa" na Fazenda, para um abrigo de caráter apenas provisório;
- Que não querem deixar a safra para trás, justamente no período da colheita, depois de meses preparando a lavoura do cacau;
- Que não se sentem empregados da Fazenda, mas sim parceiros, e associam a situação ruim que estão vivendo à crise da lavoura cacauzeira, causada pela "vassoura de bruxa" e pelas variações climáticas;
- Que não queriam tirar suas crianças da escola no meio do ano letivo;
- Que se não retornarem para a Fazenda para colherem os frutos, há sério risco do cacau apodrecer no pé.

Portanto, mesmo diante de um ambiente de trabalho desfavorável, estes trabalhadores contrariaram as advertências dos Auditores Fiscais e retornaram para as moradias da Fazenda.

Por fim, foi firmado Termo de Autorização de Comercialização de Cacau, em 15/09/2017, entre os Auditores Fiscais do Trabalho e a procuradora da empresa, dispondo sobre a permissão para a colheita do cacau e demais atividades na Fazenda, desde que realizados por empregados da empresa ou através de parcerias regidas pelo DECRETTO 59.966/66, garantidos o fornecimento de sanitários e água potável para os trabalhadores rurais e, ainda, a livre comercialização de sua produção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5. DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O trabalho análogo ao de escravo também está associado a condições laborais degradantes, em função das péssimas condições relativas ao meio ambiente de trabalho e pelo descumprimento generalizado e sistemático das normas tutelares do trabalho. A legislação trabalhista prevê no seu art. 3º, inciso III, da IN 91/TEM que, "Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho."

Ainda no artigo 3º, § 1º, alínea "c" estabelece como condições degradantes de trabalho todas as formas de desrespeito à dignidade humana, pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa."

Na oportunidade da inspeção na Fazenda [REDACTED] constatou-se situação de trabalho degradante, conforme previsto na Instrução Normativa n. 91 do Ministério do Trabalho e Emprego, que atentava contra a dignidade dos trabalhadores rurais. A situação deteriorante foi detectada na área de vivência da Fazenda, em razão das péssimas condições de higiene e conforto no alojamento para solteiros e nas moradias familiares, inclusive estes ambientes foram objeto de interdição pelos Auditores Fiscais do Trabalho, em razão do risco grave e iminente à saúde dos trabalhadores. Senão vejamos:

- Condições de higiene e conforto no alojamento

Nas moradias da Fazenda, havia um alojamento para solteiros que estava sem condições de habitação, por estar precário o estado de conservação, higiene e segurança. Nele residiam os Srs. [REDACTED]. Neste Alojamento não havia banheiro, a cozinha não era ligada à rede de água e esgoto, a iluminação era insuficiente e os pisos e paredes estavam úmidos.

Especificamente, as péssimas condições de habitação eram causadas pelo excesso de umidade nos ambientes do alojamento, que se apresentavam com pisos e paredes sujos e úmidos, repletos de mofo e lodo. Ainda, a falta de banheiro à disposição dos moradores do alojamento causava o constrangimento de terem que fazer suas necessidades fisiológicas diretamente no "mato", a qualquer hora do dia.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Na cozinha não havia água, o que obrigava seus moradores a buscarem água para uso pessoal na cacimba, em baldes improvisados. Essa água não era tratada e nem filtrada. Quanto à falta de iluminação, só havia dois ambiente com lâmpadas na casa. Uma ficava na sala e outra na varanda (parte externa da casa). Ou seja, não havia luz nos quartos e nem na cozinha. Registro fotográfico anexo retrata a situação acima narrada (fotos de 1 à 7). Estas irregularidades contrariam as disposições legais da NR-31.

Ademais, também foram detectadas outras irregularidades no alojamento, a exemplo do não fornecimento de armários, camas, colchões e roupas de cama aos trabalhadores rurais. Eles receberam o imóvel completamente vazio e foram adquirindo este material com recursos próprios (fotos 3, 6 e 7, anexas).

- Condições de higiene e conforto nas moradias

Nas moradias, a irregularidade estava na falta de água nas cozinhas e nas instalações sanitárias, por não estarem ligados a nenhum fornecimento de água. Ou seja, não havia água nos sanitários, nos chuveiros e nem nas cozinhas das moradias. Por conta disto, para beber, cozinhar, limpar o banheiro e para o asseio pessoal, as famílias eram obrigadas a pegar baldes d'água na cacimba (cisterna situada à cerca de oito minutos de caminhada pelo mato). A água retirada da cacimba para uso pessoal nas moradias (foto 8 e 9) estava visivelmente inapropriada para o consumo humano, com presença de peixes e girinos, não passava por algum tipo de tratamento e não havia barreira de proteção contra a entrada de animais.

Residiam nas moradias da Fazenda Diana os Srs. [REDACTED]
[REDACTED]

Ainda, a falta de água nos chuveiros fazia com que a maioria dos trabalhadores e seus familiares tomassem banho na "represa" (lagoa de água parada e turva, à cerca de cem metros das moradias - foto 14), sem qualquer privacidade. Esta situação causava notável desconforto aos trabalhadores, principalmente pela flagrante situação de vulnerabilidade imposta às mulheres e crianças.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

- Remuneração abaixo do mínimo legal

Segundo declararam os trabalhadores rurais, Srs. [REDACTED] eles ganhavam proporcional ao que produziam. Que ganhavam, na média anual, cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês. Na prática, eles passavam parte do ano (entressafra) às vezes sem ganhar nada, para na colheita apurar, de forma compensatória, algum rendimento.

Além disso, ficavam ao encargo dos trabalhadores rurais as despesas com Equipamentos de Proteção Individual (luvas, botas e óculos de proteção) e com ferramentas de trabalho. Essa situação colocava os trabalhadores "parceiros" em demasiada desvantagem econômica, já que percebiam rendimentos, fazendo-se a média anual, muito abaixo do mínimo legal.

6. DA DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE PARCERIA

Em atenção à Notificação para Apresentação de Documentos, solicitados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, a empresa apresentou contratos de parceria firmados com os trabalhadores rurais que trabalhavam em sua Fazenda. Neste regime, o proprietário da Fazenda cederia a terra para o cultivo da lavoura de cacau, e o trabalhador ficaria responsável pela execução das tarefas.

Entretanto, após entrevista com os trabalhadores rurais, administrador da Fazenda e análise dos documentos apresentados pelos representantes da propriedade rural fiscalizada, a Auditoria Fiscal do Trabalho da Gerência do Trabalho e Emprego em Ilhéus/Ba concluiu pela descaracterização do regime de parceria, ao qual os trabalhadores rurais estavam submetidos.

A descaracterização da parceria ocorreu em função das inconformidades com a legislação em vigor (Decreto 59.566/66, que regulamenta o Estatuto da Terra), pela exorbitante desvantagem financeira submetida ao trabalhador rural, somada a um conjunto de irregularidades trabalhistas que provocou, inclusive, a interdição da área de vivência da Fazenda e o resgate de trabalhadores rurais.

O desequilíbrio financeiro começava pela proporção em que eram divididos os frutos da lavoura cacauzeira, que era de 45% para o trabalhador (parceiro outorgado), contra 55% para o parceiro outorgante, em desobediência ao art. 35, inciso IV, do Decreto 59.566/66.

Nesse mesmo sentido, os trabalhadores não podiam dispor livremente sobre o resultado da produção, pois a empresa determinava para quem deveriam vender os produtos. Os trabalhadores afirmaram que só poderiam vendê-los ao



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

denominado Sr. [REDACTED] Que a colheita só era comercializada na sexta-feira, ocasião em que [REDACTED] na Fazenda, pesando e recolhendo os produtos.

Vale frisar que foram diagnosticados todos os requisitos legais da relação de emprego, quais sejam, a onerosidade, a pessoalidade, a não eventualidade e a subordinação, conforme previstos na legislação trabalhista.

Quanto à pessoalidade, a prestação dos serviços era incumbência de uma pessoa física específica, firmada no contrato da suposta parceria, cuja substituição era relevante a este contrato.

Quanto à onerosidade, os serviços prestados pelos trabalhadores rurais na lavoura do cacau na Fazenda Diana não eram gratuitos. Eles percebiam rendimentos com a comercialização de sua parte da produção.

Quanto a não eventualidade, os serviços eram prestados de forma contínua e permanente. Eles não se esgotavam com a execução de uma tarefa, pois a lavoura do cacau exige cuidado diário e constante.

Quanto à subordinação jurídica, os trabalhadores relataram que o administrador determinava os procedimentos a serem efetuados na terra, inclusive estabelecendo prazo para conclusão. Apresentaram para a fiscalização documento de notificação emitido pela empresa para um dos trabalhadores, com características de ordem de serviço, demonstrando que havia subordinação jurídica entre o parceiro-outorgante e o outorgado.

Segundo a doutrina esclarecedora de [REDACTED]

*"a subordinação é o elemento definitivo e absoluto de diferenciação entre parceria e vínculo empregatício. Mantendo-se com o trabalhador parceiro a direção cotidiana dos serviços de parceria contratados, surge clara a autonomia na prestação firmada, inexistindo contrato de emprego entre as partes. Contudo, caso o tomador produza repetidas ordens no contexto da execução da parceria, concretizando uma situação fático-jurídica de subordinação do trabalhador, esvai-se a tipicidade da figura civilista/agrária, surgindo a relação de emprego entre os sujeitos envolvidos (Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - * Belo Horizonte, 31 (61): 75-92, Jan./Jun.2000).*

Ainda, conforme informado pelos trabalhadores e confirmado pelo administrador da propriedade e pelo técnico agrícola responsável, os [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores eram obrigados a prestar serviços "gratuitos" para o parceiro-outorgante (proprietário), cuidando das cercas e também do pasto para os animais que auxiliavam na colheita do cacau, de uma a duas vezes por semana. Esta determinação é contrária ao disposto no artigo 93, inciso I da Lei 4504/64. Além disso, todos os trabalhadores se revezavam, obrigatoriamente, nos cuidados de uma área de terra (quadra do patrão), cuja colheita era exclusiva do proprietário.

Na verdade, estes contratos de "parceria" eram acordos extremamente lesivos aos trabalhadores, pois, embora o proprietário cedesse o direito ao uso do solo aos "parceiros", ele mantinha o poder decisório pertinente ao cultivo e à comercialização da produção.

A respeito destas irregularidades, a Auditoria Fiscal do Trabalho lavrou os Autos de Infração n. 21.293.261-6 e 21.293.256-0, anexos.

7. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS					
HOMENS	09	MULHERES	00	MENORES	00
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL					00
EMPREGADOS RESGATADOS					09
QUANTIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS					11
GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS					07
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS					01
VALOR LÍQUIDO GLOBAL RECEBIDO PELOS TRABALHADORES					-
VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO					-
VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL INDIVIDUAL					-

8. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número do Auto / Ementa / Descrição da ementa (Capitulação)

8.1 212932641 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

8.2 212932560 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7998, de 11 de janeiro de 1990).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8.3 212927957 / 1314750 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. (Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria n 86/2005).

8.4 212927981 / 1314769 Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas. (Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.11.1, alínea "d" da NR-31, com redação da Portaria n 86/2005).

8.5 212927990 / 1313410 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.1, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria n 86/2005).

8.6 212928007 / 1313622 Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo. (Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.3.3, da NR-31, com redação da Portaria n 86/2005).

8.7 212928015 / 1313290 Deixar de submeter as edificações rurais a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos. (Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.21.8, alínea "d" da NR-31, com redação da Portaria n 86/2005).

8.8 212928023 / 1313738 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.5.1, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria n 86/2005).

8.9 212928031 / 1313746 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (Art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.23.5.1, alínea "b" da NR-31, com redação da Portaria n 86/2005).

8.10 212932616 / 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

8.11 212933574 / 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

9. RELAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

1 -

2 -



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

3
4
5
6
7
8
9

10. CONCLUSÃO

As condições de habitação no alojamento e moradia da Fazenda Diana eram degradantes e atentavam contra a saúde e segurança dos trabalhadores, o que motivou os Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Ilhéus-Ba a efetuar o resgate dos trabalhadores rurais e a interditar a área de vivência da Fazenda.

Por conseguinte, foram emitidas as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, bem como diligenciado o pagamento das verbas rescisórias devidas pelo empregador.

Ademais, foram lavrados onze Autos de Infração acerca das irregularidades trabalhistas detectadas.

Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, absoluto e inerente a todas as pessoas, é considerado princípio estruturante do Estado Brasileiro. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, de modo que, para sua efetiva observância, impõe-se o tratamento aos trabalhadores enquanto pessoas dignas de condições basilares de existência e cidadania.

Em contrapartida, as irregularidades trabalhistas verificadas na Fazenda Diana desafiam os princípios que sustentam o Estado de Direito – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa (art.1º da Constituição Federal) e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS
SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Registre-se que a ação fiscal foi realizada na Fazenda [REDACTED] pertencente ao conjunto Lagoa Pequena, CNPJ 15.639.495/0025-48, onde foram constatadas as irregularidades descritas no conjunto de autos de infração lavrados e onde os empregados foram resgatados. Porém, os autos de Infração foram lavrados na empresa matriz - Chaves Agrícola e Pastoril Ltda, CNPJ 156394950001-70, visto que a referida empresa abarca um conjunto de fazendas com diversos CNPJs, que coexistem e dificultam a identificação jurídica de fato, a saber:

- 1 - Apelido FAZENDA CONJ.REDENÇÃO CHAVES AGRICOLA E PASTORIL LTDA-CONJ.REDENÇÃO - CNPJ : 15.639.495/0034-39 ;
- 2 - Apelido FAZENDA CONJ.S BARBARA CHAVES AGRICOLA E PASTORIL LTDA -CONJ.STA BARBARA - CNPJ : 15.639.495/0008-47 ;
- 3 - Apelido FAZENDA CONJ.SANTA RITA CHAVES AGRICOLA E PASTORIL LTDA - SANTA RITA - CNPJ : 15.639.495/0007-66 ;
- 4 - Apelido FAZENDA CONJ.B.DO CEDRO CHAVES AGRICOLA E PASTORIL LTDA BARRA DO CEDRO - CNPJ : 15.639.495/0010-61 ;
- 5 - Apelido FAZENDA CONJ.FELIZ VIT. CHAVES AGRICOLA E PASTORIL LTDA FELIZ VITORIA - CNPJ : 15.639.495/0005-02 ;
- 6 - Apelido FAZENDA CONJ.LAGOA PEQ. CHAVES AGRICOLA E PASTORIL LTDA LAGOA PEQUENA - CNPJ : 15.639.495/0025-48 ;
- 7 - Apelido FAZENDA GUANABARA CHAVES AGRICOLA E PASTORIL LTDA - GUANABARA - CNPJ : 15.639.495/0011-42 ;
- 8 - Apelido FAZENDA CONJ.AVENIDA CHAVES AGRICOLA - FAZENDA CONJUNTO AVENIDA - CNPJ : 15.639.495/0033-58.

Por fim, sugerimos encaminhamento do presente relatório para a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), vinculada ao MINISTÉRIO DO TRABALHO (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao Departamento de Polícia Federal.

Ilhéus-BA, 02 de outubro de 2017.

[REDACTED]

[REDACTED]